

## PROJETO DE LEI N°

Proíbe no âmbito do Estado da Bahia, a utilização pelo Poder Público e empresas privadas que prestem serviço público, de mão de obra em que haja trabalhadores condenados pela prática de homofobia e transfobia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica terminantemente proibida no âmbito do serviço público no Estado da Bahia, a contratação de mão de obra tanto pelo Poder Público quanto por empresas privadas que prestem serviço público de trabalhadores condenados pela prática de homofobia e transfobia.

Parágrafo único. Considera-se para efeito desta lei, homofobia e transfobia, as práticas de condutas que envolvam aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero do indivíduo.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2021.**

**Marcelino Galo Lula**  
**Deputado Estadual - PT**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proibir no âmbito do serviço público no Estado da Bahia, a contratação de mão de obra tanto pelo Poder Público quanto por empresas privadas que prestem serviço público de trabalhadores condenados pela prática de homofobia e transfobia.

A proposição tem por objetivo alcançar o uso de trabalhadores, pelas empresas terceirizadas contratadas pela administração pública, que tenham sido condenados pela prática de LGBTfobia.

Não existe ainda uma lei criminalizando a prática de homofobia e transfobia no Brasil. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26/DF, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante para:

(...) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; (...)

Desse modo, haja vista o entendimento do STF, hoje se considera crime a prática de condutas homofóbicas e transfóbicas, porém tais condutas são enquadradas e punidas de acordo com os tipos penais estabelecidos pela Lei Federal nº 7.716, de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Assim, tal projeto de lei apresenta-se como mais uma medida de combate e prevenção aos crimes contra a população LGBT, que tanto vêm tendo usurpados os seus direitos e garantias fundamentais.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.